

Versão anonimizada

Tradução

C-27/20 - 1

Processo C-27/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

21 de janeiro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunal de grande instance de Rennes (Tribunal de Primeira Instância de Rennes, França)

Data da decisão de reenvio:

7 de junho de 2019

Demandantes:

PF

QG

Demandada:

Caisse d'allocations familiales d'Ille-et-Vilaine (CAF)

TRIBUNAL DE GRANDE INSTANCE DE RENNES
(TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE RENNES, FRANÇA)

PÔLE SOCIAL (JUÍZO DE DIREITOS SOCIAIS)

[Omissis]

DECISÃO

DEMANDANTES:

PF
RENNES

[Omissis]

[Omissis]
[Omissis]

QG
RENNES
[Omissis]

[Omissis]

DEMANDADA:

[Omissis]

**CAF D'ILLE-ET-VILAINE POLE
JURIDIQUE [Departamento Jurídico da Caixa
de Prestações Familiares de Ille e Villaine
(CAF), França].**
[Omissis] RENNES [Omissis]

[Omissis]

APRESENTAÇÃO DO LITÍGIO

Resulta dos documentos comunicados que os cônjuges PF e QG, nacionais franceses, declararam em 2011 um rendimento tributável de 59 734 euros e, em 2012, de 63 680 euros, beneficiando do pagamento de prestações familiares por inteiro no montante mensal de 458,02 euros em relação aos seus quatro filhos menores.

O pagamento desta prestação foi interrompido na sequência do destacamento de QG, magistrado judicial de primeiro grau, para um posto de referendário no Tribunal de Justiça da União Europeia, no Luxemburgo, [omissis] por um período de três anos, o que correspondeu a um aumento dos rendimentos anuais isentos de impostos, concretamente ao montante de 123 609 euros em 2015 e a 132 499 euros em 2016.

Na sequência do regresso do cônjuge QG a França e da sua reintegração no seu emprego de origem, a partir de setembro de 2017, o que correspondeu a uma redução substancial das remunerações, os demandantes dirigiram à CAF, em 1 de dezembro de 2017, um pedido de prestações familiares tendo em conta os seus rendimentos nesse momento, e excluindo a aplicação das disposições do artigo R 532-3 do code de la sécurité sociale (Código da Segurança Social) que define o ano civil de referência como o penúltimo ano que precede o período de pagamento (isto é, 2015).

Por carta de 24 de janeiro de [2018], a CAF de Ille-et-Vilaine respondeu-lhes que o montante da prestação mensal a receber era de 115,65 euros.

Por carta registada com aviso de receção de 20 de fevereiro de 2018, PF e QG intentaram uma ação no tribunal aux affaires de sécurité sociale de Rennes (Tribunal da Segurança Social de Rennes, França), com vista, por um lado, a obter a anulação da decisão da CAF 35 [CAF de Ille-et-Vilaine] na medida em que fixou o montante mensal das prestações familiares em 115,65 euros e, a partir de setembro de 2017, em 462,62 euros, e, por outro, a obter a fixação, em função dos

rendimentos atualizados de 63 680 euros e do número de quatro filhos, do montante mensal das prestações familiares em 462,62 euros (**ação 18/200**).

Por carta registada com aviso de receção de 13 de maio de 2018, os demandantes também intentaram uma ação no tribunal aux affaires de sécurité sociale de Rennes (Tribunal da Segurança Social de Rennes), na sequência da decisão de indeferimento da commission de recours amiable (Comissão de Resolução Amigável), de 20 de abril de 2018 (**ação 21800480**).

Para o efeito, sustentam:

- que a Caixa não respeitou os artigos 20.º e 45.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o artigo 4.º do Regulamento n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social e o artigo 7.º do Regulamento n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à livre circulação dos trabalhadores na União,

- que, em caso de dúvida quanto à aplicação do direito da União, seja submetida uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia. *[Omissis]*

[Omissis] [Proposta de questão prejudicial]

- a ilegalidade manifesta do artigo R 532-3 do Código da Segurança Social, na medida em que viola o princípio da igualdade de tratamento.

No final das suas conclusões sumárias de 22 de outubro de 2018, retomadas oralmente na audiência, para as quais se remete expressamente, os demandantes mantêm os seus pedidos iniciais.

A Caisse d'allocations familiales de Ille-et-Vilaine (Caixa de Prestações Familiares de Ille-et-Vilaine – CAF) pede ao tribunal que declare a ação improcedente e que confirme a decisão da Comissão de Resolução Amigável, por inexistir, por um lado, violação do direito da União Europeia e, por outro, atendendo às disposições do artigo R 352-3 do Código da Segurança Social que não violam o princípio da igualdade de tratamento.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Devido à sua conexão e no âmbito de uma boa administração da justiça, há que ordenar a apensação dos processos 18.00200 e 18.00480.

Quanto ao cálculo dos direitos à atribuição das prestações familiares, o artigo R 532-3 do Código da Segurança Social especifica:

Os rendimentos considerados são os auferidos durante o ano civil de referência. O ano civil de referência é o penúltimo ano que precede o período de pagamento.

Sem prejuízo do disposto nos artigos R. 532-4 a R. 532-8 e dos parágrafos seguintes do presente artigo, os rendimentos tomados em consideração

entendem-se como o total dos rendimentos líquidos da categoria considerados para a determinação do imposto sobre o rendimento, segundo a tabela dos rendimentos tributados a uma taxa proporcional ou sujeitos a retenção na fonte com carácter liberatório do imposto sobre o rendimento, bem como os rendimentos auferidos fora de França ou pagos por uma organização internacional, excluindo os rendimentos dos filhos, que tenham sido objeto de uma tributação conjunta e após:

a) A dedução a título das pensões de alimentos mencionada no 2.º do II do artigo 156 do code général des impôts (Código Geral dos Impostos) majoradas nas condições previstas no 7 do artigo 158 do Código Geral dos Impostos;

b) O abatimento mencionado no artigo 157-A do Código Geral dos Impostos a favor de pessoas idosas ou em situação de invalidez.

Considerar-se-á igualmente:

1.º Após aplicação da dedução correspondente à referida no segundo parágrafo do 3.º do artigo 83 do Código Geral dos Impostos, o subsídio diário mencionado no 2.º do artigo L 431-1;

2.º As remunerações mencionadas no artigo 81-C do Código Geral dos Impostos;

Estão excluídos do cômputo dos rendimentos as prestações das rendas vitalícias constituídas a favor de uma pessoa portadora de deficiência e mencionadas no artigo 199-F (2.º) do Código Geral dos Impostos.

Não são consideradas as deduções efetuadas ao abrigo do artigo 156-1 do Código Geral dos Impostos a título de prejuízos transitados verificados no decurso de um ano anterior ao que é tomado em consideração.

Quando os rendimentos do ano de referência do beneficiário ou do seu cônjuge ou pessoa com quem viva não provenham de uma atividade por conta de outrem e esses rendimentos não forem conhecidos no momento do pedido ou da reapreciação dos direitos, serão tidos em conta os últimos rendimentos conhecidos e determinados nas condições previstas nos parágrafos precedentes. Esses rendimentos são revalorizados por aplicação da taxa de evolução de média anual do índice geral dos preços no consumo doméstico para o ano civil de referência que consta do relatório económico e financeiro anexo ao projet de loi de finances (Projeto de Lei de Finanças).

Em caso de coabitação, é tido em conta o total dos rendimentos auferidos por cada um dos coabitantes durante o ano de referência; esses rendimentos são determinados nas condições previstas nos parágrafos precedentes.

O artigo 49 do code de procédure civile (Código de Processo Civil) dispõe:

Qualquer órgão jurisdicional ao qual seja apresentado um pedido para o qual é competente conhece, mesmo que exijam a interpretação de um contrato, de todos os fundamentos de defesa, com exceção dos que suscitem uma questão da competência exclusiva de outro órgão jurisdicional.

Quando a solução de um litígio depende de uma questão que suscita uma dificuldade séria e é da competência do órgão jurisdicional administrativo, o órgão jurisdicional judicial inicialmente chamado a pronunciar-se transmite-a ao órgão jurisdicional administrativo competente em aplicação do título 1 do livro III do code de justice administrative [Código de Justiça Administrativa]. Suspende a instância até que seja proferida a decisão sobre a questão prejudicial.

Nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:

a) Sobre a interpretação dos Tratados;

b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.

Se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível.

Nos termos do artigo 45.º do Tratado (n.º 2), a livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade dos trabalhadores dos Estados-Membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho.

Em aplicação deste princípio, constituem restrições à livre circulação todas as medidas nacionais que proíbam, perturbem ou tornem menos atrativo o exercício das liberdades fundamentais, tendo, no entanto, os Estados-Membros a faculdade de adotar medidas nacionais desde que correspondam a razões imperiosas de interesse geral, sejam adequadas a garantir a realização do objetivo por elas prosseguido e que não vão além do que é necessário para o alcançar, entendendo-se que uma legislação nacional só é adequada para garantir a

realização do objetivo invocado se responder verdadeiramente à intenção de o alcançar de uma forma coerente e sistemática.

Importa igualmente recordar que o princípio da não discriminação, resultante da aplicação dos artigos 45.º e 49.º do Tratado, proíbe não apenas as discriminações diretas ou ostensivas, mas também todas as formas de discriminação que, através da aplicação de outros critérios de distinção, conduzam, na prática, ao mesmo resultado.

No caso em apreço, coloca-se a questão de saber se a disposição impugnada pode ser justificada por razões imperiosas de interesse geral ou se apresenta um carácter discriminatório.

Tendo em conta as incertezas existentes, na medida em que se deve conferir a um nacional de um Estado-Membro da União, em todos os Estados-Membros, o mesmo tratamento jurídico que é concedido aos nacionais desses Estados-Membros que se encontrem na mesma situação, seria incompatível com o direito à livre circulação aplicar a esse cidadão, no Estado-Membro de que é nacional, um tratamento menos favorável do que aquele de que beneficiaria se não tivesse feito uso dos direitos conferidos pelo Tratado em matéria de livre circulação, há que submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia [uma questão prejudicial]:

[*Omissis*]

PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS

O órgão jurisdicional de reenvio [*omissis*],

[*Omissis*]

• Submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

«Deve o direito da União, em particular os artigos 20.º e 45.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como o artigo 4.º do Regulamento n.º 883/2004 e o artigo 7.º do Regulamento n.º 492/2011, ser interpretado no sentido de que se opõe a uma disposição nacional, como o artigo R 532-3 do code de la sécurité sociale (Código da Segurança Social), que define o ano civil de referência para o cálculo das prestações familiares como o penúltimo ano que precede o período de pagamento, cuja aplicação conduz, numa situação em que o beneficiário conhece, após um aumento substancial dos seus rendimentos noutra Estado-Membro, uma descida dos mesmos [resultante] do seu regresso ao seu Estado-Membro de origem, a que esse beneficiário seja, diversamente dos residentes que não exerceram o seu direito de livre circulação, privado, em parte, dos direitos a prestações familiares?»

- Suspende a instância na ação intentada por QG e PF,
[Omissis]. [considerações processuais]

DOCUMENTO DE TRABALHO